

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 002/2025

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata/PE

Sr. Leonardo Barbosa

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar 002/2025

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **Projeto de Lei Complementar 002/2025**, que altera a redação do parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 001, de 03 de abril de 2024, que institui o Plano de Carreira do Magistério da Rede Municipal de Ensino de São Lourenço da Mata.

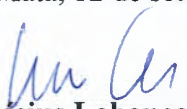
A presente proposta tem por objetivo ajustar a redação legal de modo a compatibilizar o regime de pagamento “dentro do mês” atualmente praticado com a possibilidade de efetuar, de forma regular e tempestiva, os descontos decorrentes de faltas e ausências, assegurando que tais descontos sejam aplicados na primeira oportunidade possível, isto é, na folha de pagamento subsequente.

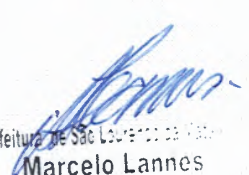
Trata-se de medida de caráter técnico e administrativo, necessária para garantir segurança jurídica, transparência e efetividade no controle da folha de pagamento, sem causar prejuízos à gestão financeira do Município.

Certo da compreensão e do apoio de Vossa Excelência e dos demais Vereadores, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

São Lourenço da Mata, 12 de setembro de 2025


Vinícius Labanca
Prefeito


Prefeitura de São Lourenço da Mata
Marcelo Lannes
Procurador Geral do Município



GOVERNO MUNICIPAL
**SÃO LOURENÇO
DA MATA**
CIDADE QUE ACOLHE E AVANÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 001, de 03 de abril de 2024, que institui o Plano de Carreira do Magistério da Rede Municipal de Ensino de São Lourenço da Mata, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar 002/2025:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 001, de 03 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

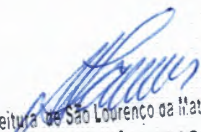
“Parágrafo único. A frequência e as ausências do Professor da Rede Municipal serão apuradas mensalmente, devendo eventuais descontos remuneratórios decorrentes de faltas ou atrasos ser efetivados na folha de pagamento da primeira oportunidade subsequente.”

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata, 12 de setembro de 2025.


Vinícius Labanca
Prefeito


Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE
Marcelo Lannes
Procurador Geral do Município



**SÃO LOURENÇO
DA MATA**

PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024

Institui o Plano de Carreira do Magistério da Rede Municipal de Ensino de São Lourenço da Mata.

O **Prefeito de São Lourenço da Mata**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído, na forma desta Lei Complementar, o Plano de Carreira do Magistério da Rede Municipal de Ensino de São Lourenço da Mata.

Art. 2º. A carreira de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar é composta pelo cargo único, de provimento efetivo, de Professor da Rede Municipal (símbolo EF3 - Código 027), do Quadro da Secretaria de Educação de São Lourenço da Mata.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - Cargo de Professor da Rede Municipal: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao docente;

II - Carreira de Professor da Rede Municipal: estrutura composta por cargos de provimento efetivo de Professor da Rede Municipal, divididos em classes e respectivas faixas;

III - Classe: Conjunto de faixas salariais do cargo de Professor da Rede Municipal, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;

IV – Faixa: divisão de uma classe em referências de subsídio, constituindo a linha de progressão horizontal do Professor da Rede Municipal;



**SÃO LOURENÇO
DA MATA**

PREFEITURA MUNICIPAL

RUMO AO DESENVOLVIMENTO

V - Evolução: forma de avanço nas classes e faixas da carreira;

VI - Funções de suporte pedagógico à docência: as de Diretor Escolar, Supervisor Educacional e Coordenador Pedagógico;

VII - Escolas Desafiadoras: Unidades de ensino que, em virtude de sua elevada complexidade, baixas taxas de proficiência, altas taxas de distorção idade-série, repetência, abandono e evasão, bem como por serem situadas em localidades de difícil acesso ou com altos índices de violência e vulnerabilidade social, sejam contempladas com mecanismos de estímulo à permanência dos docentes.

SEÇÃO II

Do Ingresso

Art. 4º. Para provimento do cargo de Professor da Rede Municipal, será exigida aprovação em concurso público de provas e títulos, formação mínima em curso de nível superior de Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, assim reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação, além do atendimento aos seguintes requisitos:

I - ter a nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição Federal;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar quite com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino;

IV - estar quite com as obrigações eleitorais;

V - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

VI - gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Parágrafo único. Os requisitos para ingresso no cargo deverão ser comprovados na data da posse.

Art. 5º. O ingresso na carreira de Professor da Rede Municipal dar-se-á na faixa L1, da classe Licenciatura Plena, exclusivamente por concurso de provas e títulos.

U



**SÃO LOURENÇO
DA MATA**

PREFEITURA MUNICIPAL

RUMO AO DESENVOLVIMENTO

§1º O edital do concurso deverá aferir o preparo dos candidatos com relação a conhecimentos pedagógicos gerais e da área específica de atuação profissional, podendo ser prevista a realização de provas teóricas e práticas.

§2º. O edital do concurso poderá prever a habilitação por área de conhecimentos, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º A nomeação dos candidatos aprovados no concurso competirá ao Chefe do Poder Executivo ou outra autoridade delegada, observadas a ordem de classificação e a existência de cargos vagos.

§1º O prazo para o Professor da Rede Municipal nomeado tomar posse no cargo público será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, a pedido, por igual período, se os motivos forem aceitos pela Administração.

§2º O prazo para o Professor da Rede Municipal nomeado entrar em exercício será de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

§3º A Secretaria de Educação designará o Professor da Rede Municipal para a unidade escolar na qual terá exercício, podendo a designação ser posteriormente alterada, no interesse da Administração, se houver necessidade do serviço.

§4º. Desde que habilitado, o Professor da Rede Municipal poderá ministrar aulas na educação infantil, nos anos iniciais e finais do ensino fundamental, bem como da Educação de Jovens e Adultos - EJA.

SEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art. 7º. Nos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício no cargo de Professor da Rede Municipal, período que caracteriza o estágio probatório, o docente será submetido a avaliação especial de desempenho e desenvolvimento profissional, a ser regulamentada por Decreto.

§1º A aquisição de estabilidade, nos termos do disposto no artigo 41 da Constituição Federal e do art. 119, §4º, da Lei Orgânica, fica condicionada ao desempenho satisfatório na avaliação especial de desempenho prevista no caput.

§2º É vedada a cessão de Professor da Rede Municipal no curso do estágio probatório, bem como a concessão de licenças para trato de interesse particular ou para acompanhamento de cônjuge.

u



**SÃO LOURENÇO
DA MATA**

PREFEITURA MUNICIPAL

RUMO AO DESENVOLVIMENTO

§3º No período previsto no caput deste artigo será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício no cargo de Professor da Rede Municipal de que trata esta Lei Complementar, vedado o cômputo do tempo de exercício em qualquer outro cargo.

SEÇÃO IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 8º. A jornada de trabalho do Professor da Rede Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, assim subdivididas:

I - 2/3 (dois terços) em atividades de interação direta com os educandos; e

II - 1/3 (um terço) em hora atividade, sem interação com os educandos, reservada a estudos, avaliação, planejamento coletivo e individual, a serem realizados no ambiente escolar.

Parágrafo único. Cada hora de trabalho terá duração de 60 (sessenta) minutos.

SEÇÃO V

Da Frequência e da Apuração de Faltas

Art. 9º. O horário de trabalho, o registro de ponto e os critérios relativos à apuração de faltas dos ocupantes do cargo de Professor da Rede Municipal obedecerão às regras estabelecidas neste capítulo.

§1º. Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência pelo ponto a que ficam obrigados todos os integrantes do quadro de que trata o "caput" deste artigo.

§2º As férias do Professor da Rede Municipal serão concedidas durante o período de férias escolares.

Art. 10. A ausência injustificada ao serviço acarretará desconto proporcional na remuneração, ressalvadas as exceções legais.

Parágrafo único. Para fins de cômputo de ausências, considera-se como serviço, além das atividades letivas propriamente ditas, o tempo destinado às atividades pedagógicas e o comparecimento a reuniões e outras atividades para as quais o Professor da Rede Municipal tenha sido formalmente convocado.

Art. 11. A ausência poderá ser justificada no primeiro dia em que o Professor comparecer ao expediente, mediante requerimento escrito, apresentado à direção da unidade de lotação, instruído com a documentação comprobatória do motivo alegado.

U



**SÃO LOURENÇO
DA MATA**

PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

§ 1º Poderão ser justificadas até 6 (seis) ausências por ano, não excedendo a 1 (uma) por mês.

§ 2º A ausência será considerada injustificada caso o requerimento de que trata o "caput" não seja tempestivamente apresentado ou se as justificativas não forem acolhidas pela autoridade competente.

§3º Ainda que justificada, a ausência ensejará o desconto correspondente no subsídio, mas não será computada para efeito de configuração de abandono ou inassiduidade habitual.

Art. 12. O desconto referente às ausências ao serviço observará as seguintes regras:

I - quando a ausência for integral, será consignada como falta-dia e implicará desconto financeiro à razão de 1/21 (um vinte e um avos) do valor do subsídio mensal;

II - quando a ausência for parcial, o desconto será proporcional à quantidade das aulas ou horas impactadas.

Parágrafo único. O desconto produzirá os efeitos no mês de sua ocorrência, não se admitindo o cômputo de qualquer modalidade de saldo nos meses subsequentes.

Art. 13. Não haverá desconto na remuneração se a ausência tiver sido motivada por comparecimento a consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde do Professor, desde que comprovado por meio de atestado expedido por médico ou odontólogo, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, até o limite de 6 (seis) ausências ao ano.

Art. 14. Aplica-se o disposto no artigo 13 desta Lei Complementar ao Professor da Rede Municipal que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde de:

I - filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados;

II - cônjuge, companheiro ou companheira;

III - ascendentes ou curatelados.

Parágrafo único. Do atestado ou documento idôneo equivalente deverá constar, obrigatoriamente, a necessidade do acompanhamento de que trata este artigo.

u



**SÃO LOURENÇO
DA MATA**

PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

SEÇÃO VI

Da Remuneração

Art. 15. O ocupante do cargo de Professor da Rede Municipal será remunerado por subsídio, nos termos fixados nos Anexos I e II desta Lei Complementar, de acordo com a respectiva classe e faixa.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de reajustes automáticos nos valores nominais dos subsídios e gratificações previstos nos anexos desta Lei Complementar, sendo necessária a aprovação de lei municipal específica, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 16. Além do subsídio de que trata o art. 15 e das vantagens asseguradas pelo art. 39, §2º, da Constituição Federal, poderão ser atribuídas ao Professor da Rede Municipal as seguintes gratificações:

I - pelo exercício das funções de Direção Escolar, de Supervisor Educacional ou de Coordenador Pedagógico;

II - por exercício em unidade de ensino qualificada como Escola Desafiadora.

§1º As gratificações previstas nos incisos do caput deste artigo não serão pagas durante licenças e afastamentos, exceto em virtude de férias, licença-gestante, licença por adoção, licença-paternidade, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§2º As unidades de ensino qualificadas como Escola Desafiadora e os respectivos níveis de complexidade serão indicadas em Decreto.

Art. 17. As gratificações previstas no art. 16 desta Lei Complementar não serão incorporadas à remuneração para qualquer efeito e seu valor não será considerado para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, com exceção do décimo terceiro salário, das férias anuais remuneradas e do terço constitucional.

Parágrafo único. Não incidirá contribuição previdenciária sobre o valor das gratificações de que trata o caput deste artigo e seu montante não será considerado no cálculo dos proventos de aposentadoria ou pensão.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Evolução na Carreira

U



**SÃO LOURENÇO
DA MATA**

PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

Art. 18. A progressão funcional dos ocupantes do cargo de Professor da Rede Municipal, dentro de uma mesma classe, dar-se-á para a faixa imediatamente subsequente à que se encontrar enquadrado.

Art. 19. A progressão a que se refere o art. 18 é condicionada ao atingimento, no mínimo, de grau satisfatório, obtido a partir da média ponderada das avaliações periódicas de desenvolvimento e desempenho, conforme tipologia e critérios de pontuação previstos em Decreto.

Art. 20 A avaliação de desenvolvimento consiste na comprovação da participação e aproveitamento em cursos voltados à atualização e ao aperfeiçoamento profissional, variando de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

Parágrafo único. Os cursos elegíveis, as formas de comprovação e respectivas pontuações serão definidas em Decreto.

Art. 21. Na avaliação de desempenho, serão aferidas e pontuadas as habilidades técnico-profissionais necessárias ao exercício do cargo, a partir dos seguintes elementos:

- I - Conhecimentos específicos;
- II - Prática de ensino;
- III - Desempenho no desenvolvimento profissional;
- IV - Engajamento na aprendizagem dos alunos;
- V - Assiduidade e pontualidade;
- VI - Proficiência do corpo de alunos.

§1º. A nota final da avaliação de desempenho poderá variar entre 0 (zero) e 10 (dez) pontos, divididos entre os elementos indicados nos incisos do caput deste artigo, nos termos definidos em Decreto.

§2º Em se tratando de Professor da Rede Municipal em exercício de função de suporte pedagógico à docência, deverão ser considerados na avaliação o desenvolvimento profissional, o desempenho e a evolução dos resultados das unidades escolares, a serem regulamentados por Decreto.

Art. 22. Os processos de progressão serão realizados a cada 3 (três) anos, devendo ser conduzidos com observância dos princípios da impessoalidade e da publicidade.

Art. 23. A progressão dependerá do cumprimento de interstício mínimo de 03 (três) anos em cada faixa da classe em que o Professor da Rede Municipal estiver enquadrado.

U



**SÃO LOURENÇO
DA MATA**

PREFEITURA MUNICIPAL

RUMO AO DESENVOLVIMENTO

Art. 24. A contagem do interstício mínimo previsto no art. 23 será suspensa enquanto o Professor da Rede Municipal estiver afastado de suas funções, em virtude de:

- I - cessão a outro órgão ou entidade de qualquer esfera;
- II - tratamento de saúde;
- III - doença em pessoa da família;
- IV - participação não remunerada em curso;
- V - Faltas não justificadas, em quantidade inferior ao limite estabelecido no §1º do art. 11 desta Lei Complementar;
- VI - licença para atividade político-eleitoral;
- VII - afastamento para exercício de mandato eletivo ou sindical.

Art. 25. A contagem do interstício mínimo previsto no art. 23 será interrompida nas seguintes situações:

- I - aplicação de penalidade disciplinar que resulte em afastamento ou suspensão do exercício do cargo;
- II - faltas não justificadas, em quantidade superior ao limite fixado no §1º do art. 11;
- III - licença para trato de interesse particular;
- IV - licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a);
- V - prisão.

Parágrafo único. A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.

Art. 26. Após o prazo de dois anos da aprovação no estágio probatório e da obtenção de pelo menos uma progressão funcional, o ocupante do cargo de Professor da Rede Municipal que tiver titulação de mestre em sua área de atuação será enquadrado na Classe Mestrado, em faixa correspondente à que ocupava na classe anterior.

Parágrafo único. Os critérios de elegibilidade dos títulos de mestrado serão definidos em Decreto.

SEÇÃO II

Da Designação para Funções de Suporte Pedagógico à Docência

u



**SÃO LOURENÇO
DA MATA**

PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

Art. 27. O Professor da Rede Municipal poderá ser designado para exercer as funções de Diretor Escolar, de Supervisor Educacional ou de Coordenador Pedagógico.

Art. 28. O Diretor Escolar exercerá a gestão político-institucional, pedagógica, de pessoal e político-administrativa da unidade de ensino, competindo-lhe, dentre outras atividades:

I - Liderar a gestão da escola;

II - Engajar a comunidade;

III - Implementar e coordenar a gestão democrática na escola;

IV - Conduzir o planejamento pedagógico, com foco no ensino, na aprendizagem e no apoio às pessoas diretamente envolvidas, promovendo seu engajamento no processo educacional;

V - Coordenar a gestão curricular e os métodos de aprendizagem e avaliação;

VI - Coordenar as atividades administrativas, zelando pelo patrimônio e pelos espaços físicos;

VII- Gerir os recursos financeiros da unidade de ensino, em conjunto com as demais instâncias constituídas.

Art. 29 Compete ao Supervisor Educacional:

I - Assessorar, orientar e acompanhar as escolas no planejamento, desenvolvimento e avaliação dos aspectos pedagógicos e de gestão;

II - Assessorar o Diretor Escolar e/ou a Secretaria de Educação no planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das políticas educacionais;

III - Realizar a orientação, acompanhamento, fiscalização e o saneamento dos atos administrativos no âmbito da unidade de ensino ou da Secretaria de Educação.

Art. 30 Compete ao Coordenador Pedagógico:

I - Acompanhar e apoiar a equipe docente no planejamento das aulas, na gestão da sala e nas metodologias de ensino;

II - Observar a conduta pedagógica diária dos professores com objetivo de melhorar suas práticas de ensino;

III - Orientar a formação continuada dos professores;

IV - Apoiar o diretor da escola nas ações que busquem melhorar a proficiência dos alunos.



Art. 31 Quando do efetivo exercício da função de Diretor Escolar, de Supervisor Educacional ou de Coordenador Pedagógico, o Professor da Rede Municipal receberá a gratificação correspondente, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo III.

Parágrafo único. A designação para o exercício de funções de Diretor Escolar, Supervisor Educacional e Coordenador Pedagógico é condicionada ao atendimento das seguintes condições, de forma cumulativa:

I - Experiência mínima de 3 (três) anos de docência, computado, para tal fim, o período do estágio probatório;

II - Cumprimento dos requisitos de desenvolvimento e desempenho estabelecidos em Decreto.

SEÇÃO III **Dos Deveres**

Art. 32 São deveres do Professor da Rede Municipal regido por esta Lei Complementar:

I - manter conduta adequada à dignidade do cargo;

II - preservar os princípios, ideais e fins da educação;

III - utilizar processos didático-pedagógicos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - participar das atividades inerentes à sua função;

V - frequentar cursos destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas atribuições com eficiência, zelo e presteza;

VII - cooperar com a comunidade escolar e da localidade, sempre que a situação o exigir;

VIII - obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IX - comunicar à chefia imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

X - observar as normas legais e regulamentares;

XI - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;

u



**SÃO LOURENÇO
DA MATA**

PREFEITURA MUNICIPAL

RUMO AO DESENVOLVIMENTO

XII - guardar sigilo profissional;

XIII - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XIV - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

Parágrafo único. Aplicam-se ao Professor da Rede Municipal os deveres, as proibições e o regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Lourenço da Mata e, subsidiariamente, aqueles estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/1968).

SEÇÃO IV

Regime Previdenciário

Art. 33. O regime de Previdência dos Professores abrangidos pelo Plano de Carreira instituído por esta Lei Complementar será o previsto na Lei Complementar Municipal nº 002/2021 e alterações, devendo o valor dos proventos de aposentadoria e pensão observar o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 34. O Plano de Carreira instituído por esta Lei Complementar aplica-se exclusivamente aos servidores que venham a ingressar no cargo de Professor da Rede Municipal de São Lourenço da Mata após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

§1º. Os atuais ocupantes da carreira de Magistério continuarão regidos pelo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração de que trata a Lei Municipal 1.934/98 e suas alterações.

§2º É vedada a acumulação do Cargo de Professor da Rede Municipal de que trata esta Lei Complementar com os cargos regidos pela Lei Municipal 1.934/98 e suas alterações.

Art. 35. Ficam criados 350 (trezentos e cinquenta) cargos de Professor da Rede Municipal.

§1º Ficam extintos os cargos de Professor e Especialista em Educação, regidos pela Lei Municipal 1.934/98, que estejam vagos na data de publicação desta Lei Complementar.

U



**SÃO LOURENÇO
DA MATA**

PREFEITURA MUNICIPAL

RUMO AO DESENVOLVIMENTO

§2º Os cargos de Professor e Especialista em Educação, regidos pela Lei Municipal 1.934/98, que vagarem após a entrada em vigor desta Lei Complementar, serão transformados em cargos de Professor da Rede Municipal.

Art. 36. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 37 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata/PE, 03 de abril de 2024.

VINICIUS LABANCA

-Prefeito-



**SÃO LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

ANEXO I
Subsídios da Classe Licenciatura Plena

Faixa	L1	L2	L3	L4	L5	L6	L7	L8	L9	L10
R\$	4.580,57	4.980,57	5.330,57	5.630,57	5.930,57	6.230,57	6.530,57	6.830,57	7.130,57	7.430,57

ANEXO II
Subsídios da Classe Mestrado

Faixa	M2	M3	M4	M5	M6	M7	M8	M9	M10
R\$	5.229,60	5.629,60	5.979,60	6.279,60	6.579,60	6.879,60	7.179,60	7.479,60	7.779,60

ANEXO III
Valores das Gratificações pelo exercício de Funções de Suporte Pedagógico à Docência

Função	Valor (R\$)
Supervisor Educacional	R\$ 1.500,00
Diretor Escolar	R\$ 1.000,00
Coordenador Pedagógico	R\$ 700,00

u



**SÃO LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

ANEXO IV

Valor da Gratificação de Exercício em Escola Desafiadora

Nível	Valor (R\$)
D1	R\$ 300,00
D2	R\$ 400,00
D3	R\$ 500,00

u